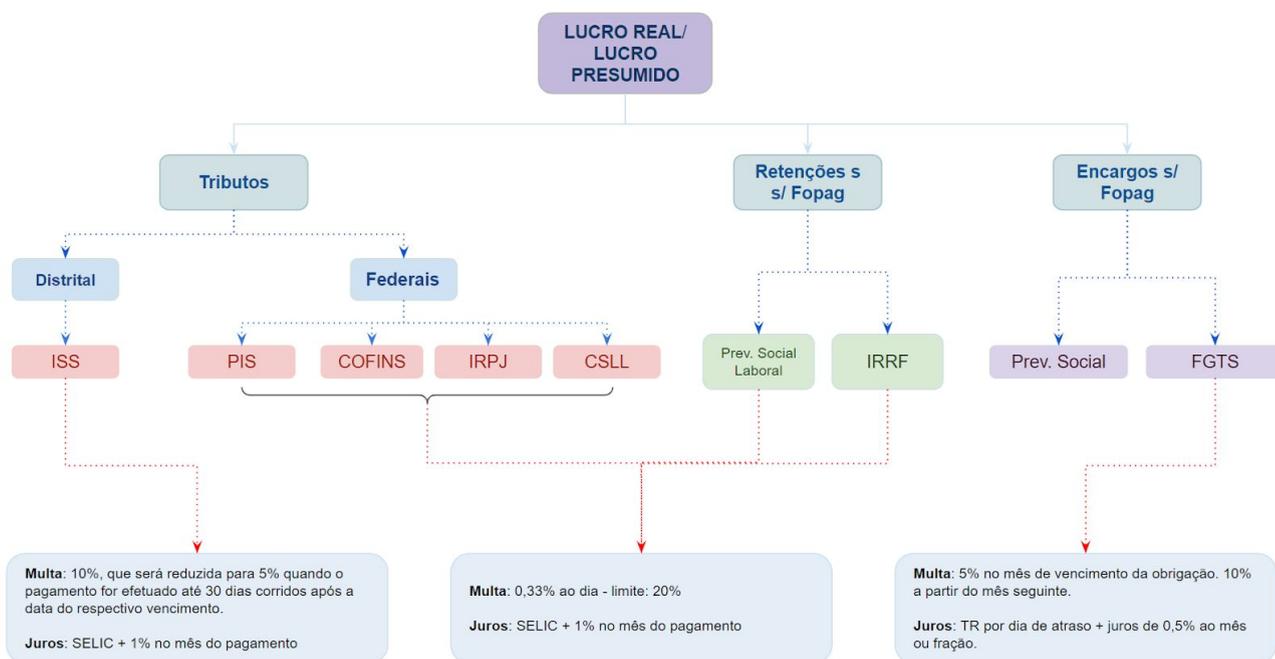


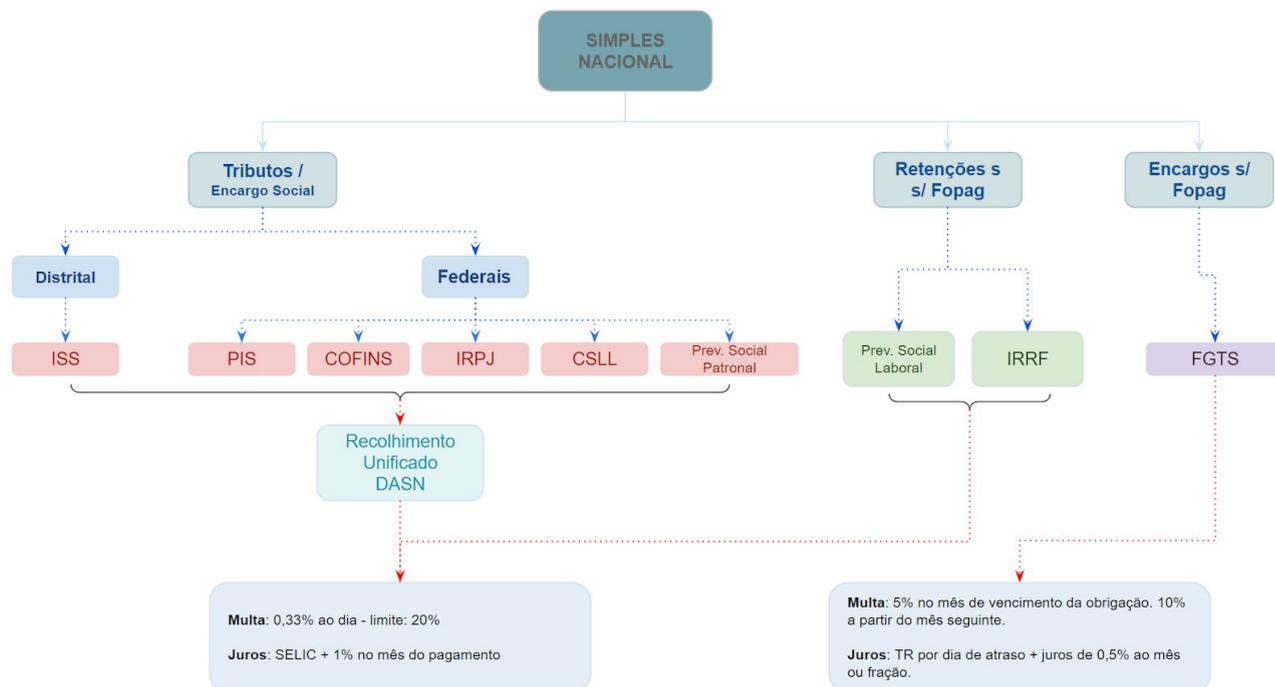
INFORMATIVO JURÍDICO GERAL Nº 018/2020
PANORAMA DE TRIBUTOS FEDERAIS DEVIDOS
PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
E SEUS DESDOBRAMENTOS EM MEIO À PANDEMIA

Em meio à pandemia ocasionada pela Covid-19, muito se tem falado sobre a quase inevitável crise econômica mundial, tema esse que tem sido objeto de preocupação por parte de toda a sociedade. Fato é que, em tempos de crise, não se afasta a possibilidade de uma descontinuidade do fluxo de caixa das empresas e, por consequência, surge o grande dilema: quais tributos devem ser priorizados? Em razão desse questionamento, e como um facilitador na tomada de decisão, segue um panorama dos tributos e encargos sociais aos quais, em regra, as instituições de ensino se encontram obrigadas ao recolhimento.

Empresas optantes pelo Lucro Real ou Lucro presumido



Empresas optantes pelo Simples Nacional



Por óbvio, o presente informativo não visa a estimular inadimplência tributária por parte dos leitores, mesmo porque, frisa-se, não se tem conhecimento de qualquer medida legal concreta editada pelo Governo Federal que tenha anistiado o pagamento de tributos, mas tão somente algumas medidas emergenciais que visam a dar fôlego aos contribuintes em tempos tão incertos. A propósito, cita-se o seguinte.

1) A prorrogação do recolhimento dos tributos federais que integram o regime diferenciado de recolhimento do Simples Nacional (Resolução nº 152 de 18 de março de 2020 do Comitê Gestor do Simples nacional), que instituiu o seguinte cronograma.

Período de Apuração	Vencimento Original	Vencimento Prorrogado para
MARÇO de 2020	20 de abril de 2020	20 de OUTUBRO de 2020
ABRIL de 2020	20 de maio de 2020	20 de NOVEMBRO de 2020
MAIO de 2020	22 de junho de 2020	21 de DEZEMBRO de 2020

2) Autorização para que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional suspenda atos de cobrança e facilite a renegociação da dívida, isso mediante a suspensão por 90 dias.

Pressione **Esc** para sair do ecrã inteiro

- 1 de prazos para os contribuintes apresentarem impugnações administrativas no âmbito dos procedimentos de cobrança
- 2 da instauração de novos procedimentos de cobrança
- 3 do encaminhamento de certidões da dívida ativa para cartórios de protesto
- 4 da instauração de procedimentos de exclusão de parcelamentos em atraso



3) Mais recentemente, a prorrogação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Medida Provisória nº 927/2020 de 22 de março de 2020), que suspendeu a exigibilidade do recolhimento pelos empregadores referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho, respectivamente, com as seguintes regras.

O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas acima será feito em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.



Para usufruir a prerrogativa aqui informada, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado o seguinte.

- I as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.
- II os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Mediante esse cenário, e até que outras medidas concretas por parte do Governo Federal sejam editadas, é necessário, então, que o planejamento tributário para a priorização de pagamentos leve em consideração tudo quanto exposto nas tabelas constantes do presente informativo, em especial priorização daqueles tributos que, mediante ausência de recolhimento, podem, a toda evidência legal, trazer desdobramentos penais, uma vez que demais tributos estão sujeito aos mesmos índices de correção e juros.

É importante que a tomada de decisão relacionada à priorização de pagamentos leve em conta o fato de que alguns tributos são apenas retidos pela empresa, sendo ela tão somente a responsável tributária pela retenção e pelo repasse ao Fisco, não podendo essas verbas serem, de modo algum, inseridas em qualquer planejamento de prorrogação de repasse ao Governo, exceto por norma expressa nesse sentido. Aqui se chama a atenção para os casos em que o empresário deixa de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias deduzidas dos salários dos trabalhadores, incorrendo ele no crime previsto no art. 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária).

Por fim, é de grande relevância informar que as obrigações tributárias acessórias permanecem exigíveis, mesmo que se decida pelo não recolhimento do tributo, ou seja, é de extrema importância que a empresa, mesmo sem condições de efetuar o pagamento de determinados tributos, efetue a escrituração de todo o valor, a fim de que não incorra em nenhum crime de sonegação fiscal.

Brasília 22 de março de 2020.

Valério Alvarenga Monteiro de Castro
OAB/DF 13.398

Hermom Sousa Ramos da Silva
OAB/DF 35.677

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016

Romilson Amaral Duarte
CRC/DF 012481/O